



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.830, DE 2021**

**(Do Sr. Leonardo Gadelha)**

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a fim de garantir aos profissionais de enfermagem ambientes específicos para o repouso nas instituições de saúde.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4275/2020.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021  
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)**

**Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, a fim de garantir aos profissionais de enfermagem ambientes específicos para o repouso nas instituições de saúde.**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*"Art. 15-A. As instituições de saúde, públicas e privadas, deverão manter ambiente específico para repouso, destinado aos profissionais de que trata esta lei em serviço, arejado, equipado com mobiliário e instalações sanitárias adequadas, dotado de conforto térmico e acústico, com área útil compatível com o número de trabalhadores do estabelecimento."*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214567502100>



\* C D 2 1 4 5 6 7 5 0 2 1 0 0 \*



## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca conceder melhores condições de trabalho aos profissionais de enfermagem, em benefício de sua saúde, física e mental, e, consequentemente, em benefício de toda a população a que dedicam seus valorosos cuidados.

Sabemos que as jornadas de trabalho dos profissionais de enfermagem são extensas, considerando o número de horas seguidas trabalhadas e, muitas vezes, o excesso de horas extras e dobras de plantão, que aumenta sua permanência no ambiente hospitalar.

Esses trabalhadores são responsáveis pelo atendimento a pacientes debilitados, com problemas de saúde e fragilizados. Sua carga de trabalho, além de intensa, é psicologicamente desgastante.

A ausência de locais adequados para o acolhimento desses trabalhadores durante os plantões aumenta os riscos à sua saúde, sendo causa de muitos afastamentos do trabalho, inclusive por fatores psicológicos, como ansiedade e depressão. Esses afastamentos, por sua vez, sobrecarregam os profissionais que permanecem em serviço.

A fim de reduzir a fadiga física e emocional dos profissionais no ambiente hospitalar, é preciso promover a melhoria do ambiente de trabalho e do acolhimento ao trabalhador. Nesse contexto, uma medida fundamental é a implantação de salas de descompressão e relaxamento, onde os profissionais possam usufruir de um momento adequado de repouso, nas pausas estabelecidas durante sua exaustiva jornada de trabalho.

Diante disso, apresentamos este projeto com o objetivo de assegurar a disponibilização de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214567502100>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

ambientes específicos e adequados para o repouso dos profissionais de enfermagem nas instituições públicas e privadas de saúde.

Ante o exposto, pedimos a todos os Parlamentares apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de  
2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**  
**PSC/PB**

Apresentação: 17/05/2021 17:11 - Mesa

PL n.1830/2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214567502100>



\* C D 2 1 4 5 6 7 5 0 2 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO DE 1986**

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 15. As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta Lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro.

Art. 16. (VETADO).

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**